

Processo: 1013245
Apenso: 1107564 – Recurso Ordinário
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição do Pará

À Coordenadoria de Débito e Multa,

No acórdão proferido na sessão do dia 10/6/2021, peça n. 36, a Segunda Câmara deste Tribunal, entre outras disposições, aplicou multa ao Sr. Adilton Gomes dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Conceição do Pará e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por contrair obrigações de despesas relativas a verbas indenizatórias sem a devida observância dos regramentos legais, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em seguida, a mencionada determinação foi mantida pelo Plenário desta Corte no julgamento do Recurso Ordinário n. 1107564, deliberado na sessão do dia 14/12/2022, tendo tal decisão transitado em julgado em 27/3/2023, conforme certidão à peça n. 45.

Por meio do expediente dessa Coordenadoria à peça n. 52, foi submetida à minha apreciação a petição do responsável, à peça n. 50, na qual solicita o parcelamento da multa aplicada em 3 (três) parcelas mensais.

Nesse sentido, com fulcro no art. 87 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 323 e 366, ambos do Regimento Interno desta Casa, defiro o parcelamento solicitado, que deve ser devidamente atualizado pelos fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data de trânsito em julgado da decisão cominatória, e acrescido de juros, nos termos do art. 3º, parágrafo único, e art. 8º da Resolução n. 13/2013¹.

1 Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas. Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial:

I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão;

[...]

Art. 8º Não havendo adimplemento da multa após o término do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva, nos termos dos artigos 364 e 367 do Regimento Interno, começarão a incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade do valor devido.

Ademais, o responsável deve ser advertido de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme dispõe o § 3º do art. 366 da referida norma regimental.

Intime-se o requerente, pelo DOC e por meio eletrônico, do teor desta decisão.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

